

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO RDC Nº 027/2022

RECORRENTE: ADM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

RECORRIDA: I.L NEGÓCIOS E SERVIÇOS

Trata-se de manifestação de recurso apresentada por ADM Serviços Construções Eireli, contra decisão que habilitou a empresa I L Negócios e Serviços, vencedora do certame de processo licitatório autuado pela numeração 027/2022, Regime Diferenciado de Contratação RDC, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção de uma unidade escolar com 04 salas de aula e demais dependências no Povoado Retiro dos Oliveiras zona rural de Chapadinho-MA.

A recorrente arguiu no ato do certame em face de suposta decisão ilegal em habilitar e declarar a empresa I L NEGÓCIOS nos seguintes requisitos de habilitação: FALTA DE APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PROFISSIONAL EM ENGENHARIA SUITEM, 9.4.6.1.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE IMPOSTOS INERENTES AOS TRIBUTOS CONFORME EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 9.4.5.4 DO EDITAL.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFORME EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO SUBITEM 9.4.6.3 DO EDITAL.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSUMOS CONFORME EXIGÊNCIA DO SUBITEM 10.4 DO EDITAL.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AUSENCIA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM Nº 10.5 DO EDITAL NO QUE DIZ RESPEITO A ASSINATURA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL DA EMPRESA.

### RELATÓRIO

Em 2022, realizou-se o Processo Licitatório, na modalidade Regime diferenciado de Contratação RDC Eletrônico nº 027/2022 – promovido pelo município de Chapadinho, que teve como objeto a contratação de empresa para a construção de uma unidade escolar com 04 salas de aula e demais dependências no Povoado Retiro dos Oliveiras zona rural de Chapadinho-MA, na forma especificada no Edital de Licitação.

A licitante I L NEGÓCIOS E SERVIÇOS, sagrou-se vencedora do certame por oferecer o menor preço e foi declarada regularmente habilitada.

Nesse sentido, no ato da sessão após a realização do lances no qual a Recorrida fora vencedora a empresa, ADM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI manifestou sua intenção de interposição de recurso. Tempestivamente.

Assim, a Recorrida I L Negócios e Serviços, protocolou tempestivamente contrarrazões diante da manifestação de recurso em sessão.

Houve o cumprimento do devido processo legal e a garantia da ampla defesa e contraditório.

É o relatório, na essência.

### FUNDAMENTAÇÃO

Do Cabimento do Recurso Art. 109, I , a da Lei nº 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

Em análise aos manifestações verifica-se que a Empresa Recorrida apresentou as exigências dos subitens: certidão CREA/MA E nele cita o responsável técnico vinculado a empresa, neste sentido em observação aos documentos apresentador pela recorrida os documentos estão em conformidade com edital.

Bem como as declarações de habilitação constam os balanços patrimoniais com assinatura do contador responsável técnico o que comprova a qualificação técnica, assinatura eletrônica.

Houve apresentação da Declaração de Comprovação de Vínculo Empregatício com o Responsável Técnico, posteriormente após a abertura de diligência já em fase recursal.

Neste sentido a proposta mais vantajosa não pode ser prejudicada pelo excesso de formalismo exacerbado do procedimento licitatório, no ato do recebimento do Recurso e da peça de contrarrazões houve tal dúvida quanto a apresentação da referida certidão, no qual houve abertura de prazo para diligência para tais esclarecimentos.

Em tese sim a conduta do julgador vai além da literalidade do que está escrito no edital, o responsável pelo julgamento deve praticar o ato, visando a *contratação mais vantajosa para a administração*, conforme preconizado no artigo 3º da lei 8.666/93.

Desse modo, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a pratica do ato e suas consequências, ou seja ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público.

Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório, considerando que as demais empresas participantes do certame descumpriram diversos itens concomitantemente do edital.

Neste sentido:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (GRIFO NOSSO).

ACÓRDÃO 234/2021 – PLENÁRIO

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebserh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário) , que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado.

As demais impugnações, houve a comprovação de cumprimento nos anexos da habilitação em conformidade com edital.

Ao lume exposto, como a empresa I L Negócios e Serviços o único vício apresentado em desconformidade com edital, foi a não apresentação da Declaração de





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comprovação de Vínculo Empregatício com o Responsável Técnico, mas que os demais documentos juntados na habilitação comprova a vínculo, neste sentido diante da razoabilidade e proporcionalidade em virtude da proposta mais vantajosa, consideramos o documento anexado em diligência, ademais os demais subitens estão em conformidade com edital.

**DECISÃO**

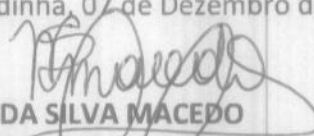
Vistos e discutidos e relatados, rejeito intenções de recurso, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a habilitação da empresa I. L. NEGÓCIOS E SERVIÇOS.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinha, 07 de Dezembro de 2022.

  
**NARA DA SILVA MACEDO**  
Secretária Municipal de Educação  
Prefeitura Mun. de Chapadinha  
Nara da Silva Macedo  
Secretária Municipal de Educação